Protocolado em:	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE:	Comissões: CCJL
PL - 31/2019 26/03/2019 09:50	27/Março/2019	27/03/2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O vereador que a presente subscreve, respeitadas as disposições regimentais, vem respeitosamente à presença do colendo Plenário desta Casa Legislativa apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre a publicação, no site do Poder Executivo e nos Carnês de IPTU, a relação das leis de isenções de tributos, do município de Caxias do Sul.

A presente preposição visa dar publicidade às informações relativas à gestão pública, e tem por intuito ampliar a comunicação entre a população e a Administração Municipal.

A publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública, tanto é que existe norma legal que exige a publicação em órgão oficial a fim de dar eficácia a todos os atos administrativos e dar transparência aos programas executados pela Administração para que todas as pessoas possam acompanhar a realização dos serviços.

O artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil estampa o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. Como regra, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Partindo desta premissa e, concomitando o Princípio da Publicidade com o Princípio da Eficiência, outro princípio que deve ser perseguido com o máximo afinco pela Administração, temos que a administração deve dar publicidade a todos os seus atos, de forma eficiente, ou seja, de forma que dê ciência deles a todos aqueles à quem tal informação é direcionada.

O Princípio da Publicidade é talvez o princípio constitucional mais importante que existe, quando se fala em fiscalização dos atos públicos. Tal princípio dispõe que a administração pública tem a obrigação de atender ao interesse público, exercer suas funções com mais clareza e transparência.

No que diz respeito ao princípio da publicidade, verifica-se que ele exerce, basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

Assim, devemos considerar que existe uma necessidade de dar um acesso maior aos cidadãos que muitas vezes não têm um acesso tão amplo à leis de incentivo fiscal, a divulgação nos prédios públicos e também nos sites públicos, trará maior transparência e publicidade, cumprindo assim com o propósito dos Princípios já elencados.

Mencionamos ainda as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual também tem decidido pela improcedência de ações diretas de inconstitucionalidade questionadoras de leis de origem no Legislativo, que impõem ao Executivo o dever de divulgar informações decorrentes de sua atuação administrativa e dados, como comprova o julgado a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal de diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações a cerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante no art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar quando não evidente a invasão de competência o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Para a existência de uma ordem democrática, pressupõe-se, entre outros fatos, o controle de um Poder pelo outro, sendo todos fiscalizados pelo povo, de onde emana a força do Estado. Contudo, para isso, faz-se necessário o conhecimento, pela população, dos fatos, atos ou omissões do Poder Público, já que só assim será possível a formação de opinião para poder distinguir e julgar as políticas públicas adotadas.

Com a implantação de diversos mecanismos de transparência, do amplo direito de acesso à informação, da própria informatização, digitalização e tantos recursos de tecnologia hoje disponíveis no âmbito do serviço público, há que se ter meios mais ágeis e fáceis para que o cidadão acompanhe tanto o trabalho da Câmara Municipal e da Administração Municipal quanto a efetivação, concretização e aproveitamento desses recursos públicos em favor da municipalidade caxiense.

São essas razões, Senhor Presidente, senhoras e senhores vereadores, que motivam a apresentação do presente Projeto de Lei, o qual, esperamos, mereça o integral abrigo dos nobres pares, para que se possa ter em vigor mais uma legislação que possibilitará ao caxiense conhecer e usufruir de seus direitos.

Caxias do Sul, 26 de março de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

VELOCINO JOÃO UEZ (Autor)

Vereador - PDT

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

PROJETO DE LEI nº 31/2019

LEI Nº ...., DE ...., DE ..... DE ....

Dispõe sobre a publicação, no site do Poder Executivo e nos Carnês de IPTU, a relação das Leis Municipais d e isenções de tributos do município de Caxias do Sul.

Art. 1° O Poder Executivo divulgará a relação das Leis Municipais de isenções de tributos, do município de Caxias do Sul, em seu site oficial, em *link* específico, e nos carnês de cobrança de IPTU.

Parágrafo único. Os dados e informações divulgados no site oficial, deverão ser veiculados de modo a permitir a ampla consulta, com mecanismo eficiente de busca e linguagem acessível a todos.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"